



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001886/2003-90
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 1401-001.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria EMBARGOS DA PFN
Embargante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a omissão no Acórdão embargado deve ser sanada.

DEPÓSITOS DE MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CANCELAMENTO.

Não é cabível a incidência da multa de ofício nem dos juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos da Fazenda, sem lhes dar efeitos infringentes apenas para complementar os fundamentos ausentes e retificar a parte dispositiva do voto condutor, adequando-se às razões do Acórdão.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Henrique Heiji Erban e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da PFN em que se alega erro de fato, obscuridade e omissão no Acórdão nº 1401-000.828, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, negaram provimento ao recurso de ofício e Deram provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

A existência de sentença judicial, mesmo amparada por depósitos judiciais em seu montante integral, não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário, ficando contudo a exigibilidade suspensa, atendidos os pressupostos do art. 151 do CTN. O lançamento de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário é realizado pela prevenir a decadência, nos termos do artigo 142 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E NATUREZA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR A 2002. COMPENSAÇÃO DIRETA. PROVA

É possível a compensação de tributos de mesma espécie e natureza entre si, antes de 2002, sem a apresentação de pedido de compensação ou DCOMP. No entanto, é necessário comprovar, por escrituração contábil, a alocação do crédito e sua disponibilidade para que a compensação fosse concretizada.

A Embargante aponta omissão e obscuridade no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

O r. acórdão embargado ostenta o seguinte dispositivo:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício; por maioria de votos, em DAR provimento parcial para cancelar a multa de ofício e os juros de mora sobre o depósito do montante integral, nos meses de julho, agosto e setembro de 1998, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira(Relator) que dava provimento parcial para cancelar a parte do auto de infração que estava totalmente acobertado por depósito do montante integral e o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para cancelar os juros de mora sobre o depósito do montante integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto. Por unanimidade de votos, em relação às demais matérias. O Conselheiro Maurício Pereira Faro declarou se impedido de votar." (destaquei)

Observa-se, a partir da leitura do trecho acima destacado, que o dispositivo do r. julgado não manifestou a posição da Turma "em relação às demais matérias", incidindo em patente omissão e erro material.

Por outro lado, o voto vencedor, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Antônio Bezerra Neto, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, enquanto que o dispositivo do acórdão informa que o recurso foi parcialmente provido para cancelar a multa de ofício e os juros de mora sobre o depósito do montante integral. Há, nesse sentido, evidente contradição e obscuridade entre o voto vencedor e o dispositivo do acórdão em tela, merecendo esclarecimento desta Eg. Turma, a fim de evitar possíveis problemas na execução do julgado.

Da análise perfunctória dos autos, por entender estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação submete-se à deliberação da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

O Escopo desses Embargos é apenas o recurso voluntário, pois quanto ao recurso de ofício que foi negado a unanimidade, não há nada a ser reparado.

Com razão a embargante. Há omissão no julgado a ser sanada no que diz respeito ao que restou decidido quanto ao recurso voluntário no voto vencedor, uma vez que não refletiu com fidedignidade o que restou efetivamente julgado pelo colegiado e bem retratado em sua parte dispositiva.

O que restou decidido pelo colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício; por maioria de votos, em DAR provimento parcial para cancelar a multa de ofício e os juros de mora sobre o depósito do montante integral, nos meses de julho, agosto e setembro de 1998, vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira(Relator) que dava provimento parcial para cancelar a parte do auto de infração que estava totalmente acobertado por depósito do montante integral e o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos que dava provimento parcial em menor extensão, apenas para cancelar os juros de mora sobre o depósito do montante integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto . Por unanimidade de votos, em relação às demais matérias. O Conselheiro Maurício Pereira Faro declarou -se impedido de votar.

De fato, fiz um voto incompleto, atacando apenas o que foi proposto pelo voto vencido que cancelava o lançamento feito para prevenir a decadência pelo fato de haver depósitos em montante integral.

No caso, faltou fundamentar e comandar o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora nessa mesma situação. É o que passo a fazer agora:

No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados.

Outrossim, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Com muito mais motivo, cancela-se a multa de ofício, em face da espontaneidade que no contexto da atuação envolve, ou seja, discussão da matéria na âmbito

judicial o que enseja apenas o lançamento para prevenir a decadência, sem a mácula de uma multa de ofício inerente a procedimentos não espontâneos no trato do pagamento dos tributos. Trata-se de caso similar a liminar em mandado de segurança em que há inclusive obstáculo legal para o lançamento da multa de ofício.

Por todo o exposto, proponho conhecer e acolher os embargos da Fazenda, sem lhes dar efeitos infringentes, apenas para complementar os fundamentos ausentes e retificar a parte dispositiva do voto condutor, para então DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, cancelando-se a multa de ofício e os juros de mora sobre os lançamentos que estão acobertados pelo depósitos judiciais de montante integral, conforme restou efetivamente decidido no Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto